



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019 (APENSO PL Nº 3.765/2019)

Isenta do IPI computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO.

Relator: Deputado BACELAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, tem por objetivo isentar do imposto sobre produtos industrializados (IPI) computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, quando forem adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria tramita em conjunto com o Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019, do Deputado Adriano do Baldy, que é idêntico ao principal e foi apresentado na mesma época com menos de quinze dias de diferença.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066078100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

As proposições tramitam sob regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD), não tendo recebido emendas no período regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação, em 2005, do Programa de Inclusão Digital, por meio da Lei 11.196, também conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero a incidência de PIS/COFINS nas vendas a varejo para bens de informática (computadores pessoais, smartphones, tablets, modems, seus acessórios e afins).

As proposições em tela pretendem isentar produtos de informática do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por professores e alunos vinculados às instituições públicas de ensino. Assemelham-se na forma à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dá isenção de IPI na aquisição de automóveis a taxistas e pessoas com deficiência, ou seja, com a verificação prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que o adquirente preenche os requisitos previstos em Lei.

Do ponto de vista educacional, a iniciativa é meritória, visto que contribui para a inclusão digital da comunidade docente e discente, sobretudo se for combinada com ações do poder público para disponibilização de acesso à internet.

No entanto, diante da crise financeira e orçamentária agravada pela pandemia, entendemos que o benefício deve ser focalizado para o grupo dos estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para



Arquivado eletronicamente pelo(a) Dep. Bressolar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2130660/8100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na educação básica pública, conforme emenda anexa.

Há outros pontos que precisam ser aprimorados. O disposto no art. 3º, que permite a revenda, sem pagamento do imposto, após um ano de aquisição do equipamento, deve ser revisto para evitar o desvirtuamento da política pública, com prejuízo para o Erário e para o financiamento de outros programas do Estado. Propomos, então, que o prazo seja elevado para 4 (quatro) anos e que a isenção somente possa ser utilizada uma vez a cada 4 (quatro) anos. Também propomos que a isenção seja concedida a equipamentos de no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais), teto consistente com o propósito de contribuir para que alunos de baixa renda da rede pública de ensino possam adquirir equipamentos eletrônicos para uso pedagógico.

Cabe ainda ressaltar que, segundo o Relatório de 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o uso do telefone celular e o acesso à internet são ferramentas fundamentais, não só para a inclusão digital, bem como para o combate à pobreza, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Considerando que o Programa de Inclusão Digital, quanto à redução do PIS/CONFINS sobre equipamentos de informática como computadores pessoais e *tablets*, teve seu prazo de vigência expirado, a medida proposta pelos Deputados Ricardo Teobaldo e Adriano do Baldy se reveste de maior relevância.

Ressaltamos que a apreciação de ambas as proposições enfrenta uma questão regimental: considera-se prejudicada a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica à apensada (Art. 163, III, RICD). Em outras palavras, como as proposições são idênticas, em caso de concordância com elas aprova-se a principal.

Dessa forma, frente ao indiscutível impacto positivo da proposta para o cotidiano de alunos de baixa renda das redes públicas de educação básica, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 739, de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066078100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

2019, do Deputado Ricardo Teobaldo **e das emendas anexas**, e pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2019**, do Deputado Adriano do Baldy.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação

“Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI, quando adquiridos por estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em instituições de educação básica mantidas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, produtos com valor unitário de até R\$3.000,00 (três mil reais) com as seguintes especificações:

.....”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066078100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

No *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 739, de 2019, do Deputado Ricardo Teobaldo, substitua-se a expressão “antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição” por “antes de 4 (quatro) anos contados da data da sua aquisição”.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§2º A isenção de que trata esta Lei somente pode ser utilizada uma vez a cada 4 (quatro) anos.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2019

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Isenta do IPI os equipamentos eletrônicos que especifica, quando adquiridos por estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em instituições de educação básica mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2021.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066078100>

